



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 18/XIV**

#### Exposição de Motivos

No dia 18 de março de 2020 foi decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

A Organização Mundial de Saúde havia qualificado a situação atual de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, tornando-se imperiosa a previsão de medidas para assegurar o tratamento da mesma, através de um regime adequado a esta realidade, que permita estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia.

A situação excecional que se vive e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exigiu a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente de restrição de direitos e liberdades, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades económicas, em articulação com as autoridades europeias, com vista a prevenir a transmissão do vírus.

Assim, importa reconhecer que esta limitação imposta à liberdade de circulação das pessoas, acarreta também o reconhecimento de que é crucial garantir a estabilidade nas suas vidas, desde logo na manutenção em vigor dos contratos de arrendamento celebrados, em pleno período de limitação ao direito de circulação das pessoas, assegurando, de forma efetiva, o seu direito à habitação.

Deste modo, ao propor-se a não cessação por caducidade e a suspensão da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais até ao dia 30 de junho de 2020 garante a manutenção da vigência dos contratos, e bem assim, dos direitos e deveres de ambas as partes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com prioridade e urgência:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece um regime excecional e temporário de caducidade e da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

#### Artigo 2.º

##### Suspensão da caducidade e da oposição à renovação

- 1 - Os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade até ao dia 30 de junho de 2020, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação.
- 2 - É igualmente suspensa a produção de efeitos das oposições à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 13 de março de 2020.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor e vigência**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de março de 2020

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares